



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 18ª Região**  
**FICHA DE IDENTIFICAÇÃO ACERVO DOCUMENTAL**

<b>TÍTULO</b>	Reclamação Trabalhista
<b>CAIXA NÚMERO</b>	CC-0031
<b>ORIGEM</b>	1ª Junta de Conciliação e Julgamento
<b>NÚMERO</b>	3588
<b>ANO</b>	1984
<b>DATA</b>	30 de novembro de 1984
<b>DIMENSÕES</b>	3302 fls
<b>JUIZ DO TRABALHO</b>	Abner Emídio de Souza
<b>JUIZ CLASSISTA EMPREGADORES</b>	Daniel Viana
<b>JUIZ CLASSISTA EMPREGADOS</b>	Expedito D. Bezerra
<b>OBJETOS</b>	Reintegração ao emprego, pagamento dos salários de todo o período de afastamento, pagamento de horas extras e seus reflexos, diferenças da comissão de função e repercussão em outras verbas e honorários advocatícios.
<b>DECISÃO</b>	Procedente em parte
<b>NÍVEL</b>	<b>PROCESSO</b>
<b>PRODUTOR</b>	TRT 10ª Região
<b>RECLAMANTE</b>	Everaldo Wascheck
<b>RECLAMADO</b>	Banco do Estado de Goiás S/A - BEG
<b>RESUMO</b>	O Reclamante alegou ser admitido em 11 de julho de 1978, para exercer as funções de gerente na agência do Banco do Estado de Goiás de Nerópolis – GO. Argumentou ter adquirido estabilidade contratual em 26 de novembro de 1982 e de ter sido injustamente demitido em 15 de fevereiro de 1984. Pleiteou a reintegração ao emprego com o pagamento dos salários de todo o período de afastamento, pagamento de horas extras e seus reflexos em outras vertas, diferenças da comissão de função e repercussão em outras verbas e honorários advocatícios. O Colegiado decidiu em sentença, por maioria de votos, vencido em parte o Sr. Vogal representante dos empregados (que admitia a reintegração do Reclamante), julgar parcialmente procedentes os pedidos e condenar o reclamado ao pagamento de horas extras e seus reflexos, diferença da comissão de função e repercussão em outras verbas, FGTS e honorários assistenciais (sentença fls. 68 a 72).
<b>2ª INSTÂNCIA</b>	Recurso Ordinário do Reclamante (fls. 73) e Recurso Ordinário do

	Reclamado (fls.80)
<b>RELATOR</b>	Bertholdo Satyro
<b>REVISOR</b>	Herácito Pena Júnior
<b>DECISÃO</b>	<p>O Reclamante pleiteou a reforma da sentença para reconhecer a estabilidade contratual e deferir sua reintegração ao emprego e pagamento de salários vencidos e vincendos de todo o período de afastamento.</p> <p>O Reclamado pleiteou pela improcedência do pedido de horas extras e seus reflexos e improcedência dos honorários assistenciais. Alegou que, caso persistisse o deferimento de horas extras, fosse adotado divisor distinto no cálculo das mesmas (mudando de 180 para 240).</p> <p>Os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade de votos, conheceram de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, negaram provimento ao recurso do reclamante. Quanto ao recurso do reclamado, sem divergência, deram-lhe parcial provimento, reformando a sentença recorrida quanto ao divisor utilizado para o cálculo das horas extras, devendo agora ser 240 (acórdão fls. 115 a 119).</p>
<b>3ª INSTÂNCIA</b>	Recurso de Revista do Reclamante (fls. 121)
<b>RELATOR</b>	José Carlos da Fonseca
<b>REVISOR</b>	Marco Aurélio
<b>DECISÃO</b>	<p>O Reclamante pleiteou pelo reconhecimento da estabilidade contratual e deferimento de sua reintegração ao emprego, pagamento de salários vencidos e vincendos de todo o período de afastamento e fixação do divisor das horas extras em 180.</p> <p>A 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conheceu da revista apenas quanto à estabilidade e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, conceder a reintegração do recorrente na empresa, com os consectários legais. (acórdão fls. 146 a 148).</p>
<b>3ª INSTÂNCIA</b>	Embargos em Recurso de Revista do Reclamado
<b>RELATOR</b>	Barata Silva
<b>REVISOR</b>	Prates de Macedo
<b>DECISÃO</b>	<p>O Banco reclamado apresentou Embargos, apontando violência aos arts. 8º, XVIII, “b”, 100, 108 e 109, III, da Carta Magna, contrariedade às Súmulas 346 e 473 do STF e divergência de julgados.</p> <p>O plenário do Tribunal Superior do Trabalho resolveu, por maioria de votos, não conhecer dos embargos (fls. 211)</p> <p>Embargos de declaração protocolado pelo Banco reclamado (fls. 218). A Seção Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos declaratórios (fls. 225 a 227).</p>
<b>3ª INSTÂNCIA</b>	Recurso Extraordinário do Reclamado (fls. 229 a 235)
<b>RELATOR</b>	Marco Aurélio Prates de Macedo
<b>REVISOR</b>	
<b>DECISÃO</b>	O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão

	monocrática, denegou seguimento ao recurso extraordinário, fundamentando sobre a inexistência de matéria constitucional a ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal.
<b>3ª INSTÂNCIA</b>	Agravo de Instrumento do Reclamado para o STF
<b>RELATOR</b>	
<b>REVISOR</b>	
<b>DECISÃO</b>	O reclamado pleiteou o destrancamento do seu Recurso Extraordinário. O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região determinou a subida dos autos à instância superior em virtude do provimento do Agravo de Instrumento pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de que fosse julgado o Recurso Extraordinário (fls. 498).
<b>3ª INSTÂNCIA</b>	Recurso Extraordinário do Reclamado (razões às fls. 509)
<b>RELATOR</b>	Nelson Jobim
<b>REVISOR</b>	
<b>DECISÃO</b>	O Banco reclamado pleiteia a reforma do v. acórdão recorrido, a fim de que seja declarada a estabilidade nula, por violação da Carta magna e de seus fundamentos, dente eles a moralidade dos atos públicos. O relator, em decisão monocrática, negou seguimento ao Recurso Extraordinário, suscitando que a controvérsia não tem amplitude constitucional (fls. 540).
<b>ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO PROCESSO</b>	REGULAR
<b>RESPONSÁVEL</b>	Aurélia Cristina Baião Melo